



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA

RESOLUÇÃO CONFE Nº 245, de 05 de dezembro de 2000

DISPÕE SOBRE O VALOR DAS ANUIDADES, TAXAS E EMOLUMENTOS E MULTAS DEVIDAS AOS CONSELHOS DE ESTATÍSTICA PELAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Art. 1º. – Aprovar a Tabela Anexa à presente resolução, que fixa os valores em reais para as anuidades, taxas e emolumentos e multas devidas aos Conselhos de Estatística pelas Pessoas Físicas e Jurídicas, para o exercício do ano 2001.

Art. 2º. - O pagamento das anuidades das Pessoas Físicas e Jurídicas efetuados até 31 de janeiro do ano 2001 terá um desconto de 20% (vinte por cento); até 28 de fevereiro do ano 2001, terá desconto de 10% (dez por cento) e até 31 de março do ano 2001 o pagamento será integral. Para a Pessoa Jurídica será obedecida a classe de Capital Social, conforme tabela anexa

Art. 3º. - É concedido, sem desconto e em até 3 (três) vezes, o parcelamento das anuidades do exercício do ano 2001; com vencimentos em 31/01/2001, 28/02/2001 e 31/03/2001.

Parágrafo Único - A concessão do parcelamento da anuidade do ano 2001 far-se-á pessoalmente ou por representante legal, através de requerimento em formulário próprio, dirigido ao Conselho Regional de Estatística (CONRE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA

Art. 4º. - A anuidade paga fora do prazo de 31 de março do ano 2001 e as anuidades não pagas, de exercícios anteriores ao ano 2001, serão consideradas como anuidades em atraso.

Art. 5º. – Nas anuidades em atraso e nas parcelas vencidas, oriundas do pedido de parcelamento, incidirá multa de 10% (dez por cento) e mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês de atraso, calculados, separadamente, sobre o valor do débito atualizado.

Art. 6º. – Quando o primeiro registro se efetivar, serão devidos apenas os duodécimos do valor da anuidade vigente do mês de ocorrência, relativos ao período ainda não vencido do exercício.

Art. 8º . – Quando uma Pessoa Física ou Jurídica tiver exercício em mais de uma Região, pagará a sua anuidade ao CONRE em cuja jurisdição tiver sede, devendo pagar também, à título de inscrição de registro (inscrição secundária), aos demais CONREs interessados, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade devida ao CONRE de sua jurisdição (obedecidos os valores para as datas de pagamento) pelo qual o CONRE emitirá o recibo de inscrição (inscrição secundária).

Parágrafo único – A inscrição secundária de que trata este artigo terá validade até 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 9º . – A arrecadação bruta das anuidades, taxas e emolumentos, e multas, ou quaisquer outras cobranças ou arrecadações pelo CONRE, terão a seguinte destinação:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) para o CONFE, conforme o disposto no Artigo 32, do Decreto nº 62497, de 01 de abril de 1968 e a Resolução CONFE nº 168, de 10 de dezembro de 1986.
- b) 75% (setenta e cinco por cento) para o respectivo CONRE.

Art. 10º . – As transferências de créditos devidos ao CONFE, conforme alínea “a” do Artigo 9º , deverão se efetivar, imediatamente à conta corrente do Conselho Federal de Estatística, tão logo creditados os valores originários nos respectivos CONREs.

Parágrafo único – O CONFE poderá estabelecer condições de forma assegurar a transferência de tais créditos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA

Art. 11º . – É proibido o recebimento através da secretaria do CONRE de qualquer valor considerado como arrecadação do Conselho. Em situação excepcional, quando ocorrer, só poderá ser recebido através de cheque do próprio e nominativo ao Conselho Regional de Estatística, que o depositará em sua conta corrente e o justificará por ocasião da remessa mensal da Prestação de Contas para o CONFE, que se faz até o dia 15 do mês subsequente.

Art. 12º . – A multa aplicada por infração à Legislação da Profissão de Estatística será agravada nos casos de reincidência e serão aplicadas no grau máximo, quando os infratores condenados por decisão transitado em julgado, vierem a violar os dispositivos da norma profissional ou quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da última condenação.

Art. 13º . – Quando notificado o autuado para o pagamento da multa, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias; se o débito não for saudado no prazo estabelecido, a multa terá o seu valor atualizado e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 14º . – Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro do ano 2001, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2000.

FRANCISCO DE PAULA BUSCÁCIO
PRESIDENTE DO CONFE

APROVADA NA SESSÃO 1185